

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	5.145/18/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000917497-92	
Recurso de Revisão:	40.060146538-04	
Recorrente:	Sinto Brasil Produtos Limitada. IE: 003082440.00-62	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Felipe Cabral de Freitas/Outro(s)	
Origem:	DFT/Pouso Alegre/Sul	

---

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - MATERIAL DE USO E CONSUMO/ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Imputação fiscal de falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária ao estado de Minas Gerais, resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre as alíquotas interna e a interestadual, em relação às remessas de mercadorias a contribuinte mineiro destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, nos termos do Protocolo ICMS nº 32/09, firmado entre o estado de Minas Gerais e o de São Paulo. Infração caracterizada nos termos do art. 12 c/c § 2º, Parte 1, Anexo XV, do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, devem ser excluídas as exigências fiscais relativas às mercadorias “chapa de desgaste metálica”, “chapa de revestimento” e “placa de revestimento”, utilizadas no revestimento dos “chutes”, no período posterior a 31/12/15, visto que as mercadorias não se amoldam à descrição contida no item 61.0 do Capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Mantida a decisão anterior.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária ao estado de Minas Gerais, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, referente a operações com mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, no período de 01/01/13 a 30/09/17, conforme previsto no Protocolo ICMS nº 32/09.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada estabelecida no art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.050/18/1ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas às mercadorias “chapa de desgaste metálica”, “chapa de revestimento” e “placa de revestimento”, no período posterior a 31/12/15. Vencidos, em parte, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora) e Marcelo Nogueira de Moraes, que o julgavam improcedente. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 236/289, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

### **DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.050/18/1ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Lilian Cláudia de Souza (Relatora), Carlos Alberto Moreira Alves e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Felipe Cabral de Freitas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis.

**Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2018.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Relator designado**

P